



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721503/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria GANHO DE CAPITAL
Recorrente ESTIMAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL.

No bojo da incorporação de ações ocorre alienação da totalidade de ações ou quotas da pessoa jurídica incorporada na subscrição do aumento de capital da pessoa jurídica incorporadora. A diferença positiva entre a participação que passa a ser detida na incorporadora e a participação antes detida na incorporada constitui ganho de capital tributável.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GRUPO ECONÔMICO. REESTRUTURAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações realizada no âmbito de reestruturação de grupo econômico por meio de operações sucessivas coordenadas entre as empresas do grupo sem qualquer participação de terceiros deve ser tomada sob o ponto de vista global das operações, não resultando, em princípio, em fato gerador de ganho de capital.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por maioria. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

ESTIMAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-99.331 (fls. 2250), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 2275) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários (fls. 1735) para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), relativos ao ano 2011. Os autos de infração apontam duas infrações tributárias: omissão de juros sobre o capital próprio e erro na apuração de ganho de capital, este oriundo de alienação de participação societária.

A leitura do Relatório de Ação Fiscal - RAF (fls. 1762) permite fazer a seguinte síntese das operações societárias que deram ensejo aos lançamentos tributários:

i) na época dos fatos em tela, o contribuinte autuado tinha a denominação de Invespar Investimentos e Participações Ltda (Invespar) e era controlador da empresa Polimetal Participações S/A (Polimetal) que, por sua vez, era controladora da empresa Forjas Taurus S/A (Taurus);

ii) a partir de maio de 2011, foi realizada uma sequência coordenada de operações societárias envolvendo essas empresas, conforme um acordo entre os seus sócios;

iii) inicialmente, a Polimetal incorporou as ações da Taurus, que passou a ser sua subsidiária integral; para tanto, a Polimetal aumentou seu capital em RS 327 milhões, conforme a avaliação contábil da Taurus, já descontada a participação da Polimetal, e emitiu novas ações, adquiridas pelos sócios da Taurus, mediante a cessão das ações que detinham desta empresa;

iv) a Polimetal resgatou uma parte das ações da Taurus, retirando-as definitivamente de circulação, pelo qual recebeu RS 165 milhões; o recurso assim recebido foi utilizado na quitação de dívidas, no mesmo montante, junto a instituições financeiras;

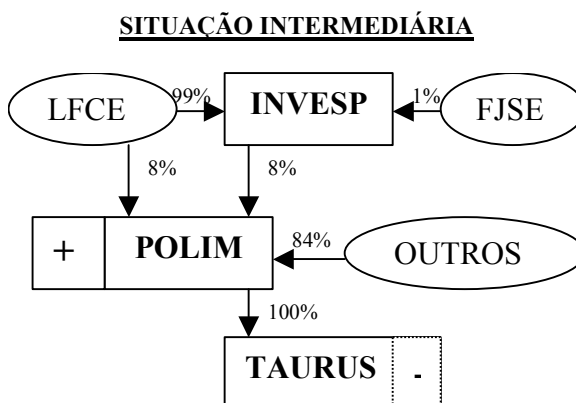
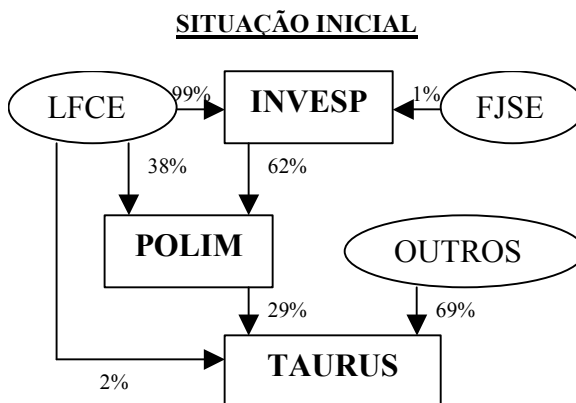
v) A Taurus incorporou as ações da Polimetal, que passou a ser sua subsidiária integral; para tanto, a Taurus realizou aumento de capital de RS 38,7 milhões, conforme a avaliação contábil da Polimetal, e emitiu novas ações as quais foram adquiridas pelos sócios da Polimetal, mediante a cessão das ações que detinham desta empresa; essas

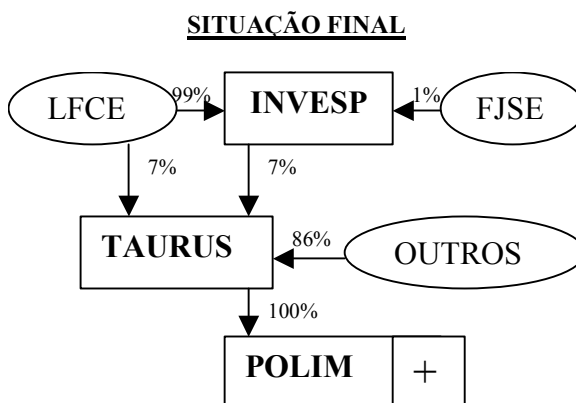
ações foram distribuídas conforme os percentuais finais definidos em acordo de acionistas, o que implicou a renúncia parcial do direito societário de subscrição da Invespar e de Luis Estima; com isso a Invespar não recebeu ações nesse aumento de capital;

vi) houve um desdobramento das ações da Taurus e um subsequente reagrupamento de ações, para que o número de ações da Taurus, ao final das operações, se aproximasse do número de ações existentes anteriormente à implementação da reestruturação;

vii) a Polimetal foi transformada em sociedade limitada; em seguida, a Taurus integralizou um aumento de capital da Polimetal, por meio da cessão de parte de seu ativo; com isso, a Polimetal passou a desenvolver atividade industrial anteriormente desenvolvida por filial da Taurus.

Segue uma síntese gráfica das mesmas operações:





O RAF também salienta os registros contábeis da Invespar em relação a sua participação societária na Polimetal e na Taurus, conforme o seguinte excerto (fls. 1767):

Em 31/05/11, a conta "131103 - Polimetal Participações S/A" apresentava um saldo de R\$ 798.516,04 (fl. 1726), equivalente ao percentual de participação de 61,20% da Invespar sobre o PL da Polimetal atualizado até aquela data, no valor de R\$ 1.304.657,00.

A conta "131104 - Forjas Taurus S/A" estava zerada, pois a Invespar não detinha participação na Taurus antes da reestruturação.

Em 30/06/11, a Invespar efetuou um lançamento de R\$ 798.516,04 a crédito da conta 131103, que restou zerada. O lançamento e as contrapartidas encontram-se na fl. 1723, e foram efetuados com base em memórias de cálculo denominadas "Registro de Transações Contábeis" (fl. 09) e "Invespar Invest e Partic Ltda - conciliação contábil" (fl. 10). Esses ajustes dizem respeito a fatos anteriores à reestruturação societária, e demonstram que o PL da Polimetal era negativo no momento imediatamente anterior à reestruturação, no valor de (-) R\$ 2.198.200,62. Consequentemente, o investimento da Invespar na Polimetal tinha valor zero na contabilidade da fiscalizada.

Em julho de 2011, a Invespar contabilizou a reestruturação societária. De acordo com as informações do sped, todos os lançamentos ocorreram no dia 31/07/11 (fl. 1724), mas em documento contábil de lotes/lançamentos diários entregue durante a fiscalização consta a data de 07/07/11 (fl. 38). Inicialmente, foi registrada equivalência patrimonial de R\$ 25.936.425,94 a débito da conta "131103 - Polimetal Participações S/A", em decorrência da primeira etapa da operação. Nessa etapa, o percentual de participação da Invespar na Polimetal caiu de 61,2% para 7,97%, mas como houve um aumento no PL da Polimetal, que era negativo e passou para R\$ 325.244.333,46, o valor do investimento passou de zero para R\$ 25.936.425,94.

Ainda em 31/07/11, em decorrência da etapa seguinte da operação, a Invespar efetuou dois lançamentos a crédito da mesma conta "131103 - Polimetal Participações S/A", um de R\$ 23.544.004,48 e outro de R\$ 2.392.421,46 (diário na fl. 1724 e razão na fl. 1726), zerando esse investimento, pois deixou de ser sócia da Polimetal e passou a ser sócia da Taurus. A contrapartida de um desses lançamentos foi o registro do investimento a débito da conta "131104 - Forjas Taurus SA", no valor de R\$ 23.489.151,38, conforme diário na fl. 1724 e razão na fl. 1727. Esse valor equivale à participação de 7,97% da Invespar na Forjas Taurus, cujo PL era de R\$ 294.555.360,45 (já computado o resgate de ações na Taurus no montante de R\$ 165 milhões). Esse cálculo do PL pode ser efetuado pela

totalização dos três primeiros valores da conciliação contábil apresentada pelo contribuinte na fl. 39.

Após registrar o investimento inicial que passou a deter na Taurus (RS 23.489.151,38) a Invespar efetuou outros dois lançamentos na conta "131104 - Forjas Taurus SA" para ajustar o valor desse investimento em decorrência da redução de seu percentual de participação de 7,97% para 7,04% (por ter renunciado ao aumento de capital ocorrido na Taurus) e também por alterações ocorridas no PL da Taurus. Essas alterações do PL constam na memória de cálculo de conciliação contábil da conta 131104 - Forjas Taurus S/A", apresentada pelo contribuinte (fl. 39).

O primeiro lançamento foi um crédito de R\$ 2.752.854,55, ajustando o investimento para R\$ 20.763.296,83 (fl. 1727), equivalente ao percentual de 7,04% sobre o PL da Taurus de R\$ 294.555.360,45. O segundo lançamento foi um débito de R\$ 2.114.787,23, ajustando o investimento para R\$ 22.878.084,06 (fl. 1727), equivalente ao percentual de 7,04% sobre o novo PL da Taurus de R\$ 324.556.468,72. Conforme lançamentos no livro diário da Taurus (fl. 1732) e conciliação contábil (fl. 39), essa alteração do PL da Taurus, de R\$ 294.555.360,45 para R\$ 324.556.468,72, decorreu do aumento de capital ocorrido na Taurus (R\$ 38.797.469,79), e de outras variações no PL em conta de transações de capital, devido ao prejuízo fiscal acumulado pela Polimetal (- R\$ 37.774.794,95) e à equivalência patrimonial (R\$ 28.978.433,43).

Após esses dois lançamentos, o saldo do investimento na Taurus registrado na contabilidade da Invespar era de R\$ 22.878.084,06, que representa o valor da participação na Taurus recebida pela Invespar na reestruturação.

Os demais lançamentos na conta '131104 - Forjas Taurus S/A' em 31/07/11 refletem ajustes de equivalência patrimonial por variações do PL da Taurus no mês de julho, conforme memória de cálculo entregue pelo contribuinte denominada "Cálculo da Equivalência Patrimonial da Controlada Forjas Taurus S/A (fl. 40). Após esses ajustes o saldo do investimento ficou em R\$ 19.993.948,01, mas esses eventos são posteriores à contabilização da reestruturação. O valor final do investimento na Taurus, adquirido pela Invespar na reestruturação, foi de R\$ 22.878.084,06, conforme referido no parágrafo anterior.

A acusação fiscal pode ser assim sintetizada:

i) no início das operações, a Invespar não possuía ações da Taurus e detinha ações da Polimetal de valor patrimonial zero; com a reestruturação, a Invespar alienou as ações da Polimetal e passou a deter ações da Taurus no valor de R\$ 22.878.084,06;

ii) o contribuinte não reconheceu ganho tributável no primeiro momento da reorganização societária, quando o patrimônio líquido da Polimetal passou de zero para R\$ 325 milhões, de forma que o valor do investimento do contribuinte passou de zero para R\$ 25 milhões;

iii) o contribuinte também não reconheceu ganho tributável quando trocou as ações da Polimetal, no valor de R\$ 25 milhões, pelas ações da Taurus, no valor de R\$ 22 milhões.

iv) no entanto, a operação deve ser vista como um todo, assim, o contribuinte alienou ações da Polimetal de valor zero e passou a deter ações da Taurus no valor de R\$ 22 milhões;

v) o contribuinte foi intimado para justificar o fato de não ter oferecido à tributação o ganho auferido e este alegou que a operação de incorporação de ações não caracterizaria alienação, mas mera substituição, e não havendo alienação, a valorização daí decorrente se caracterizaria como ganho de capital por variação no percentual de participação, não tributável por força do art. 428 do RIR/99;

vi) o argumento do contribuinte não pode ser aceito, porque a permuta de ações caracteriza alienação da participação societária antes detida.

A fiscalização também constatou que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o recebimento de juros sobre o capital próprio, o que também foi objeto do lançamento tributário. Todavia, o contribuinte desistiu de questionar essa parte da exigência, conforme a petição de fls. 1783. Essa parte do crédito tributário foi transferida para outro processo e não mais faz parte da presente lide, conforme o extrato de fls. 2305.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 1835) e a decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou improcedente a impugnação (fls. 2250).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 2275) traz os argumentos assim sintetizados:

i) não teria ocorrido alienação da participação do contribuinte na empresa Polimetal, mas sim uma simples substituição de ações;

ii) existe um propósito negocial global para as operações tomadas como um todo, mas também existe um propósito negocial autônomo para cada uma das operações tomadas individualmente;

iii) a incorporação de ações não é fato gerador para a tributação de ganho de capital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2018 (fls. 2272) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 01/08/2018 (fls. 2273). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Em razão da desistência parcial do interessado, somente está em julgamento os lançamentos de IRPJ e CSLL em relação ao ganho de capital.

Conforme já foi relatado, a acusação fiscal entendeu que as operações societárias deveriam ser apreciadas pelo seu conjunto, de forma que ficaria evidente o fato de o contribuinte ter alienado a sua participação societária na Polimetal, com valor zero, recebendo em pagamento ações da Taurus, cujo valor patrimonial era de R\$ 22 milhões. Assim, a fiscalização concluiu pela existência de ganho patrimonial tributável.

A decisão recorrida corroborou o entendimento da fiscalização.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Diferença entre incorporação de ações e aumento de capital com subscrição de ações

O recorrente se opõe ao entendimento adotado na decisão recorrida no sentido de que teria ocorrido a alienação da participação do contribuinte na empresa Polimetal, quando adquiriu a participação societária na empresa Taurus. O recorrente defende que teria havido, sim, uma simples substituição de ações, nos seguintes termos (fls. 2285):

3.1.6 No caso, a transformação da sociedade POLIMETAL PARTICIPAÇÕES S/A em uma subsidiária integral da FORJAS TAURUS S/A implicou, ao final, em uma simples substituição das ações originalmente titularizadas pela Recorrente e, nunca, na "(...) alienação da participação detida (...)", até porque a operação de incorporação de ações não comporta e/ou permite a realização desse ato e/ou procedimento (art. 252 da Lei n. 6.404/76).

3.1.7 - Com isso, se quer dizer que a reestruturação societária em comento, em nenhum momento, compreendeu a alienação de qualquer participação societária detida pela Recorrente, como consubstanciado na decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/RJI, visto tal procedimento, simplesmente, não restar previsto no art. 252 da Lei n. 6.404/76, nem de forma subsidiária

3.1.8 - Diante desse contexto, tem-se que a participação societária da Recorrente nas empresas FORJAS TAURUS S/A e POLIMETAL PARTICIPAÇÕES S/A acabou sendo objeto de mutações. Tanto é assim, que a participação societária da Recorrente na POLIMETAL PARTICIPAÇÕES S/A, que, antes dessa operação, era de 61,21%, foi diminuída para 7,974%, e, posteriormente, para 7,049%. participação essa que, em face da substituição de ações que ali se implementou, passou a ser detida, ao final, na FORJAS TAURUS S/A, tudo conforme consta dos documentos que ampararam a referida operação (e colacionados aos autos desse processo).

O recorrente acrescenta que o citado entendimento da decisão de piso teria se afastado da realidade da reestruturação societária em apreço, quando confundiu a natureza da incorporação de ações, levada a efeito na espécie, com o aumento de capital, mediante a subscrição de ações.

Verifico que a fiscalização não desconsiderou os negócios jurídicos praticados entre a Taurus e a Polimetal, nem quando a Polimetal incorporou a Taurus, nem quando a Taurus incorporou a Polimetal. Na verdade, a fiscalização reconheceu todos os atos praticados por essas empresas, objeto de investimento do contribuinte, para identificar os efeitos desses atos sobre o patrimônio do contribuinte, ou seja, a fiscalização considerou as incorporações realizadas e identificou os seus efeitos no patrimônio do contribuinte, materializados pela substituição do investimento na Polimetal pelo investimento na Taurus, com ganho patrimonial. O seguinte parágrafo do TVF deixa claro essa configuração (fls. 1775):

As diferenças estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência entre as figuras de incorporação de sociedades e incorporação de ações não significam que a última não possa acarretar ganho tributável. De fato, são instrumentos societários distintos. Na incorporação de ações a incorporadora não absorve ativo e passivo da incorporadora. Passam a fazer parte de seu patrimônio as ações da incorporada

que pertenciam aos outros sócios da incorporada, de modo a transformá-la em subsidiária integral. A sociedade que tem suas ações incorporadas subsiste integralmente. Mas essas características não levam à conclusão de que não pode haver ganho tributável decorrente da incorporação de ações.

Portanto, o fundamento do lançamento não é a tomada de uma incorporação de ações como se fosse uma subscrição de capital, mas sim as consequências da incorporação de ações realizada pela empresa investida sobre o patrimônio da contribuinte, investidora.

O recorrente afirma que não houve ganho de capital nessas operações, porque houve uma simples permuta de ações.

É certo que houve uma permuta de ações. O contribuinte cedeu suas ações da Polimetal e recebeu, em contrapartida, ações da Taurus. Todavia, não é certo dizer que tal permuta foi "simples", pois envolveu uma série de atos coordenados e previamente negociados.

Antes que o contribuinte cedesse suas ações da Polimetal, sua controlada, ele permitiu que esta incorporasse a Taurus. Com isso, o contribuinte admitiu no quadro societário de sua empresa controlada todos os sócios da Taurus. Nesse momento, uma relevante dívida da Polimetal foi quitada com o patrimônio advindo da Taurus. Ademais, a empresa investida, a Polimetal, deixou de ser uma empresa deficitária, com patrimônio líquido negativo, para ser uma empresa com respeitável patrimônio líquido. A fiscalização salientou que, apesar de o contribuinte ter diminuído o seu percentual de participação na Polimetal, houve um considerável aumento no valor dessa participação.

Em seguida, o contribuinte permitiu que a Taurus incorporasse a Polimetal, ou seja, cedeu a sua participação na Polimetal tendo como contrapartida a aquisição de participação na Taurus, quando houve a permuta de ações apontada pelo recorrente.

Assim, verifica-se que a referida permuta de ações não foi uma simples permuta, mas sim que compõe um negócio maior, de considerável complexidade e que gerou um ganho patrimonial ao contribuinte. Aqui, deve ser repisado que, em um curtíssimo lapso temporal (todos os lançamentos no SPED são de 31/07/2011), o contribuinte cedeu suas ações da Polimetal, que tinham valor zero (a Polimetal tinha patrimônio líquido negativo), e recebeu, em contrapartida, ações da Taurus, que tinham o valor patrimonial de R\$ 22 milhões.

Saliente-se que o contribuinte não foi objeto de qualquer incorporação de ações, de forma que não há, aqui, que se discutir a natureza jurídica da incorporação de ações. O que se deve decidir aqui é se a permuta de ações da espécie, com evidente ganho patrimonial, é fato gerador dos tributos lançados.

2 Propósito negocial e propósito negocial autônomo

Nesse tópico, o recorrente salienta o resultado da diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 2233), a qual perquiriu pelo propósito negocial identificado durante a ação fiscal. Na sua manifestação, a fiscalização conclui que as operações realizadas possuíam um propósito negocial único e global, não podendo ser tomadas de forma individual, nos seguintes termos (fls. 2237):

Ante o exposto, respondendo objetivamente ao item "b" dos questionamentos constantes na Resolução, concluímos que as etapas tinham propósito negocial

único, mas não propósito negocial individual específico que justificasse a análise dos efeitos tributários de forma independente.

O recorrente refuta parcialmente essa afirmação, ratificando o entendimento pela existência de um propósito negocial global, mas afirmando a existência de um propósito negocial autônomo para cada etapa, conforme o seguinte excerto (fls. 2292):

3.2.10 - Uma vez que tais motivos dizem respeito à questões de melhorias operacionais das atividades econômicas realizadas pelas citadas empresas e à liquidação do endividamento da POLIMETAL PARTICIPAÇÕES S/A, se constata que a reestruturação societária em comento, desde o seu nascedouro, era dotada de "propósito negocial", o qual, também, é verificado nas etapas intermediárias dessa operação.

3.2.11 - Ditos motivos (objetivos), aliás, restaram discriminados e atribuídos, de modo individualizado, para cada uma das "etapas intermediárias" compreendidas na citada operação societária, conferindo à elas o denominado "propósito negocial autônomo", conforme se verifica no aludido "Instrumento de Justificação e Protocolo (...)", anexo aos autos, senão vejamos:

Entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que existe um propósito negocial para cada etapa das operações realizadas, mas tais propósitos não são de todo autônomos, uma vez que alguns ganham sentido apenas diante do propósito global apontado, que é a reestruturação da Taurus.

Diante do propósito global, as etapas realizadas ganham sentido e, diante da realização dessas etapas, o propósito global ganha concretude, sem que haja qualquer ponto fora da curva, ou seja, qualquer ato com propósito autônomo que não se adegue ao propósito global. Entendo que é essa coerência entre o todo e as partes que afasta qualquer imputação de artificialidade nas operações realizadas. A fiscalização não desconsidera ou ataca qualquer uma dessas etapas, apenas propugna pela análise das operações como um todo.

3 Ganho de capital - fato gerador

O recorrente afirma que não há fato gerador para a tributação exigida, uma vez que não houve alienação da participação societária em tela, mas sim a incorporação de ações, que seria uma operação societária típica, diferente da venda de ações. Afirma, ainda, que a valoração realizada na participação societária em tela era inevitável, devido à obrigação legal de se adotar o método da equivalência patrimonial, nos seguintes termos (fls. 2297):

3.3.1 - Conforme se verifica pelas etapas atinentes à reestruturação societária em comento, tem-se que a participação societária detida pela Recorrente naquelas empresas (investimento) - que, conforme se verificou, foi objeto de mutações, ocorrendo, inclusive, substituição de ações - em nenhum momento foi por ela realizada (alienada), até porque as operações e/ou atos em apreço não diziam respeito à venda de ações (participação societária), mas, sim, à incorporação de ações, a qual é regulamentada pelo art. 252 da Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A), se tratando, assim, de uma operação tipificada.

[...]

3.3.3 - Como a Recorrente é uma pessoa jurídica, tem-se que as mutações no seu patrimônio, mais especificamente, a do seu "investimento" em outra(s) sociedade(s), deve ser avaliada, com base no valor do patrimônio líquido da investida (ao final. FORJAS TAURUS S/A), e reconhecida em sua escrituração contábil, através do

Método de Equivalência Patrimonial (MEP). conforme determina o art. 93 da IN RFB n. 1.515, de 24/11/2014, combinado com o art. 248 da Lei n. 6.404/763.

[...]

3.3.8 - Em decorrência, a Recorrente procedeu com o reconhecimento contábil dessa mutação patrimonial - para refletir a nova posição patrimonial, após a reestruturação - e, por conseguinte, da referida "valorização" daí decorrente, mediante a realização dos correspondentes ajustes e/ou registros, a título de equivalência patrimonial (MEP), a qual não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, visto não representar acréscimo patrimonial para o contribuinte conforme o disposto no art 389 combinado com o art 428, ambos do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), assim, transcritos:

A análise jurídica exigida aqui deve se dar em dois níveis distintos: tratando as operações de per si, em razão das provocações contidas no recurso voluntário, e tratando as operações como um todo, em razão da perspectiva adotada na acusação fiscal.

Conforme já foi relatado, no momento imediatamente anterior ao início das operações societárias aqui tratadas, o contribuinte (Invespar) era controlador da empresa Polimetal, possuindo 62% de suas ações. Por sua vez, a Polimetal era controladora da empresa Taurus, possuindo 29% de suas ações. A Polimetal possuía patrimônio líquido negativo e, com isso, o investimento do contribuinte, avaliado por equivalência patrimonial, estava contabilizado com o valor zero.

A primeira operação a alterar o patrimônio do contribuinte foi a incorporação de ações da Taurus pela Polimetal. O correspondente aumento de capital da Polimetal provocou um aumento do valor do investimento do contribuinte naquela empresa, que passou de zero a R\$ 25 milhões. Saliente-se que o contribuinte continuou com a mesma quantidade de ações da Polimetal, embora tenha reduzido o seu percentual de participação de 62% para 8%.

O contribuinte propugna pela ausência de fato gerador de qualquer tributo nessa operação e a fiscalização assim também entendeu, considerando que esta operação, isoladamente, não foi tributada na ação fiscal em tela. Devo concordar com as partes.

Em outro momento, houve a incorporação de ações da Polimetal pela Taurus. Aqui, o contribuinte entregou as suas ações da Polimetal, avaliadas em R\$ 25 milhões, e recebeu, em contrapartida, ações da Taurus, avaliadas em R\$ 23 milhões.

O recorrente propugna pela ausência de fato gerador de qualquer tributo nessa operação, considerando que as ações da Polimetal não foram alienadas, mas apenas substituídas no âmbito da operação de incorporação de ações. Aqui, a fiscalização adotou entendimento diverso e devo concordar com a fiscalização.

Embora a incorporação de ações seja uma operação típica, prevista na referida Lei nº 6.404/1976, isso não afasta a sua característica de alienação, que é gênero. Saliente-se que as ações da Polimetal deixaram de pertencer ao autuado, mas continuaram existindo, agora sob a titularidade da Taurus, em razão de um negócio realizado, e isso é uma característica evidente da alienação de um bem, independentemente de qual negócio o gerou, se uma compra/venda, uma permuta ou outro negócio qualquer.

No âmbito do processo administrativo tributário, a Câmara Superior de Recursos Fiscais adota o mesmo entendimento, de que a incorporação de ações constitui uma

espécie de alienação, nos termos do Acórdão nº 9101-002.735, de 4 de abril de 2017, cuja ementa está a seguir transcrita:

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL.

No bojo da incorporação de ações ocorre alienação da totalidade de ações ou quotas da pessoa jurídica incorporada na subscrição do aumento de capital da pessoa jurídica incorporadora, não havendo que se falar em ausência de manifestação de vontade. Não é caso de sub-rogação real e nem de permuta. A diferença positiva entre a participação que passa a ser detida na incorporadora e a participação antes detida na incorporada constitui ganho de capital tributável.

Tal entendimento vem sendo adotado a algum tempo, conforme o Acórdão nº 9202-00.662, de 12 de abril de 2010, cuja ementa também segue transcrita:

OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - GANHO DE CAPITAL.

As operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitos a apuração do ganho de capital. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo. O sujeito passivo transferiu ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. A diferença a maior (entre o valor de mercado e o valor constante na declaração de bens) deve ser tributada como ganho de capital. Recurso especial provido.

Portanto, havendo a alienação da participação societária, é cabível a tributação. Se houver acréscimo patrimonial do contribuinte em razão da incorporação das ações que detinha, esse acréscimo é a medida do correspondente ganho de capital pela alienação de seu investimento inicial, ainda que a remuneração tenha se dado por meio da disponibilização de outra participação societária em seu favor.

Todavia, na espécie, não houve acréscimo patrimonial, pois as ações alienadas pelo contribuinte tinham o valor de R\$ 25 milhões e as ações adquiridas em contrapartida tinham o valor de R\$ 23 milhões, o que implica dizer que, embora exista a hipótese legal, não há matéria tributável.

As outras operações societárias apenas diminuíram a avaliação patrimonial do investimento do contribuinte, de forma que não são relevantes.

Assim, conclui-se que as operações societárias em tela, tomadas individualmente, não produziram fato gerador para a tributação. Todavia, a fiscalização propugna pela análise das operações pelo seu conjunto, ou seja, comparando o momento inicial com o momento final das operações, conforme declinado no RAF (fls. 1774):

No entanto, no entendimento da fiscalização, a operação deve ser vista como um todo, e a incorporação de ações produziu um ganho tributável. Conforme veremos na sequência, como resultado final da operação a Invespar alienou ações da Polimetal de valor zero e passou a deter ações da Forjas Taurus no valor de R\$ 22,8 milhões.

A reestruturação deve ser considerada uma única operação, pois as etapas foram previamente acordadas e todas eram condicionantes à validade do negócio. No item "5" do Protocolo e Justificação da operação consta a exigência de que "... a reestruturação proposta, muito embora dividida em cinco etapas complementares, consiste em ato societário uno e indivisível..."

Nesse caso, verifica-se que o contribuinte possuía ações com valor patrimonial zero, no momento anterior às operações, e negociou tais ações de forma que, ao final, possuía outras ações com valor de R\$ 22 milhões, o que poderia ser considerado um ganho de capital.

Todavia, entendo que a ótica da fiscalização, pela qual as operações formam um conjunto, somente pode ser admitida se os atores das operações também forem vistos como um conjunto. Não se pode desprezar o fato de que todas as empresas envolvidas são relacionadas, pois o contribuinte era controlador da Polimetal e esta era controladora da Taurus e, ao final, o contribuinte passou a ser controlador da Taurus e esta passou a ser controladora da Polimetal.

Verifico que as ações da Polimetal, alienadas pelo contribuinte, continuaram no grupo, agora no domínio da Taurus, e que as ações da Taurus, adquiridas pelo contribuinte, já pertenciam ao grupo, no domínio da Polimetal. Em outras palavras, ao se considerar as operações como um todo, não houve uma alienação das ações da Polimetal pertencentes ao contribuinte, mas apenas um remanejamento dentro do grupo.

Ademais, ao apreciar as operações como um todo, verifico que a sua finalidade não era a de alienar qualquer bem do grupo, mas sim a de saneá-lo financeiramente, com o pagamento de dívidas, e a de dar-lhe uma nova estrutura operacional, sem qualquer intervenção de terceiros.

Com isso, entendo que não há fato gerador para a incidência das normas de tributação, seja ao considerar as operações de per si, seja ao considerar as operações como um todo único.

4 Conclusão

Em razão de tudo o que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

É chamada de incorporação de ações (art. 252 da Lei das S.A.) a situação em que a Cia. "A" adquire as ações (ou quotas) de todos os demais acionistas da Cia. "B", a qual se torna uma subsidiária integral da Cia. "A", mediante emissão e entrega de ações (ou quotas) da "A" para os ex-sócios de "B". Nestes autos Cia "A" é representada pela Taurus; Cia "B" é

representada pela Polimetal; e os os ex-sócios de “B” são representados pela Recorrente (Estimapar).

A Recorrente, acionista da Cia. “B” (Polimetal) transmitiu (alienou) a propriedade de suas ações para a Cia “A” (Taurus) e em contrapartida adquiriu ações desta companhia (Taurus). Apesar de executada em etapas (operações estruturadas e no mesmo dia), o ato societário uno e indivisível (conforme descrito no Instrumento de Justificação e Protocolo (e-fls. 115/139 e 149/153) redundou na alienação pela Recorrente de participação societária de valor nulo na Polimetal e na conseqüente aquisição de participação de R\$ 22.878.084,06 na Taurus.

O voto do relator não defende que na incorporação de ações não há alienação, nem que nesta hipótese há mera substituição de ações. E neste ponto concordamos. Na incorporação de ações há alienação. Logo, pode haver lançamento com base no art. 426 do RIR/99, que dispõe sobre o ganho de capital na alienação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio líquido.

Mas não considero ter havido propósito negocial autônomo para cada etapa da reestruturação em questão. Ou seja, não concordo em tomar individualmente as operações societárias, ignorando as que se seguiram ou as que as antecederam. Esta consideração levaria à conclusão, por exemplo, de que não houve acréscimo patrimonial na incorporação de ações da Polimetal pela Taurus, pois as ações alienadas pelo contribuinte teriam o valor de R\$ 25 milhões e as ações adquiridas em contrapartida teriam o valor de R\$ 23 milhões. Mas tal conclusão avalia uma parte quando se deveria analisar o todo das operações de que participou a Recorrente.

A reestruturação em foco consistiu numa série de operações estruturadas em sequência para atingir determinado objetivo comum, conforme descrito no Instrumento de Justificação e Protocolo (e-fls. 115/139 e 149/153). Desta forma, a Reestruturação deve ser tributada (na Recorrente) em seu conjunto, ou seja, comparando-se as posições inicial e final da Recorrente, que redundou na alienação pela Recorrente de participação societária de valor nulo na Polimetal e na conseqüente aquisição de participação de R\$ 22.878.084,06 na Taurus. Ou seja, não se pode afirmar que toda as (sub)etapas carregavam um propósito negocial autônomo, e em conseqüência, não há que se falar em efeitos tributários autônomos de etapas que não gozam de qualquer autonomia.

Neste mesmo sentido concluiu a fiscalização: que as operações realizadas possuíam um propósito negocial único e global, não podendo ser tomadas de forma individual. Não isenta a tributação o fato de que as ações da Polimetal, alienadas pela Recorrente, continuaram no grupo. Isto porque participaram da reestruturação entidades distintas, contribuintes com patrimônios autônomos, independentemente de pertencerem a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Lizandro Rodrigues de Sousa